



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06739/12

Objeto: Inspeção de obras

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa

**EMENTA: INSPEÇÃO DE OBRAS
REALIZADA NO MUNICÍPIO JOCA
CLAUDINO. Ausência de documentos
imprescindíveis à análise da matéria.
Assinação de Prazo para adoção das
providências cabíveis. Remessa de
cópia de documentos ao TCU.**

RESOLUÇÃO RC2-TC-00153/2.014

RELATÓRIO:

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela **Prefeitura Municipal de Joça Claudino**, exercício de 2012.

A **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**(fls. 405/431), após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui os presentes autos, concluiu pela notificação da gestora municipal do exercício de 2011, para apresentação de justificativas ao diagnóstico abaixo:

I - excesso de gastos, no valor total de R\$ 367.808,42, nas obras abaixo relacionadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06739/12

1. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UM PRÉDIO PÚBLICO PARA FUNCIONAMENTO DO MUSEU TROPREIRO DO SERTÃO - **R\$ 54.909,85;**
2. REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL VITAL RAIMUNDO DO NASCIMENTO NO DISTRITO DE SANTA RITA - **R\$ 38.580,69;**
3. REFORMA DO PRÉDIO DA PREFEITURA - **R\$ 274.317,88**

II - não apresentação dos documentos das obras a seguir, contrariando o Art. 4º da Resolução RN TC nº06/03:

- CONSTRUÇÃO DA COZINHA COMUNITÁRIA - **Boletins de medição e ART da execução;**
- REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ GUALBERTO DE ANDRADE – **Boletins de medição e ART da execução;**
- REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UM PRÉDIO PÚBLICO PARA FUNCIONAMENTO DO MUSEU TROPREIRO DO SERTÃO - **Projetos Executivos, Termos Aditivos, Boletins de medição e ART da execução;**
- REFORMA DA UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE HERMINIO FRANCISCO DE ANDRADE - **Boletins de medição e ART da execução;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06739/12

- REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL VITAL RAIMUNDO DO NASCIMENTO NO DISTRITO DE SANTA RITA - **Projetos Executivos, Boletins de medição e ART da execução;**
- REFORMA DO PRÉDIO DA PREFEITURA - **Contrato de prestação de serviço, Boletins de medição e ART da execução;**
- CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO DISTRITO DE SANTA RITA- **Convênio, Boletins de medição e ART da execução;**
- PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NO DISTRITO DE SANTA RITA - **ART da execução e Termo de Recebimento Definitivo.**

III- despesas excessivas em função de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou antecipação de pagamento da despesa, situações que configuram prejuízo ao erário, segundo Artigo 1º, Incisos I e IV da Resolução Normativa TC Nº 09/2009, onde há previsão de ressarcimento integral do erário, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, conforme preconiza o Artigo 2º da mesma Resolução.

Regularmente citada, a gestora responsável, Sr^a Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, entrou com pedido de prorrogação de defesa, às fls. 436^a 438, o qual foi concedido, todavia, deixou escoar o prazo sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de cota exarada pela Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela (fls. 443/446):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06739/12

- ✓ ASSINAÇÃO DE PRAZO, sob pena de aplicação de multa pessoal com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, à Prefeita de Joca Claudino no exercício de 2012, Sr.^a Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, responsável pelas obras e serviços aqui examinados e pela respectiva ordenação de despesas, apresentar os documentos requisitados pela Auditoria especializada e
- ✓ REMESSA DE CÓPIA pertinente dos documentos constitutivos dos autos remissivos à SECEX/PB, para o Tribunal de Contas da União elaborar manifestação meritória quanto à legalidade na aplicação dos recursos federais nas obras enumeradas nos Pontos 01, 03 e 07 da Tabela de fl. 405 (Construção de cozinha comunitária; Reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do Museu Tropeiro do Sertão e Construção de uma unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando na íntegra, o pronunciamento do Ministério Público Especial, pela:

- REMESSA DE CÓPIA pertinente dos documentos constitutivos dos autos remissivos à SECEX/PB, para o Tribunal de Contas da União elaborar manifestação meritória quanto à legalidade na aplicação dos recursos federais nas obras enumeradas nos Pontos 01, 03 e 07 da Tabela de fl. 405 (Construção de cozinha comunitária; Reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do Museu Tropeiro do Sertão e Construção de uma unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita).
- ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30(trinta) dias à sr.^a Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, para que envie a esta Corte de Contas os documentos faltosos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06739/12

apontados no relatório inicial da DICOP(fl. 431), sob pena de cominação de multa, nos termos da LOTCE/PB.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 06739/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do MPE e o mais que consta nos autos,

RESOLVE:

Art. 1º - assinar o prazo de 30(trinta) dias, à Srª. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, para que envie a este Tribunal os documentos faltoso apontados pela DICOP à fl. 431, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos da LOTCE/PB.

Art. 2º - REMETER CÓPIA pertinente dos documentos constitutivos dos autos remissivos à SECEX/PB, para o Tribunal de Contas da União elaborar manifestação meritória quanto à legalidade na aplicação dos recursos federais nas obras enumeradas nos Pontos 01, 03 e 07 da **Tabela de fl. 405** (Construção de cozinha comunitária; Reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do Museu Tropeiro do Sertão e Construção de uma unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06739/12

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de julho de 2.014.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante / Ministério Público Especial

MFA